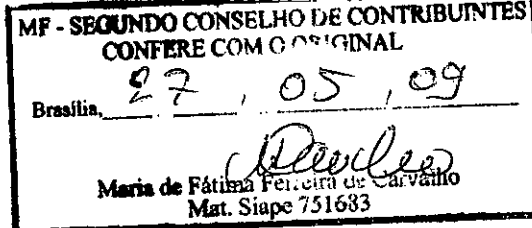




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37183.002341/2006-22
Recurso nº 149.336
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.173
Data 04 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ AIRTON SANTOS
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)



CC02/C06
Fls. 354

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

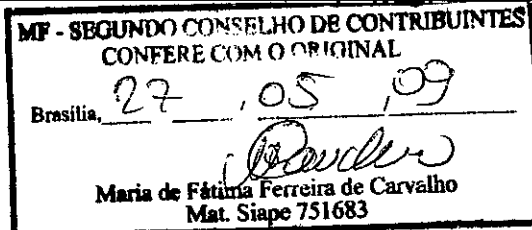
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O presente auto de infração foi lavrado contra o Sr José Airton Santos, Diretor Geral da Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Cristóvão – Sergipe, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP foram os pagamentos realizados a contribuintes individuais e as remunerações de segurados empregados.

Para o julgamento do caso, entendo necessário que seja esclarecido se as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos foram recolhidas, objeto de parcelamento ou notificação.

Vale lembrar que se as contribuições foram objeto de notificação e o sujeito passivo impugnou o lançamento, o julgamento do auto de infração em tela depende do resultado do julgamento da notificação, uma vez que a autuação só pode prevalecer se a existência dos fatos geradores restar demonstrada.

Nesse sentido, manifesto-me por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Secretaria informe o solicitado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA